



Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Capital
 Av. Presidente Roosevelt, 206, sala 102, 1º andar, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro
 Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3508, Maceió-AL - E-mail: vcivelfnp2@tjal.jus.br

Autos nº 0717100-63.2018.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Aloísio Saturnino da Silva Santos

Réu: Bradesco Seguros Ltda

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, proposta por **ALOÍSIO SATURNINO DA SILVA SANTOS**, em face de **BRADESCO SEGUROS S/A**, ambos devidamente qualificados nos autos, por meio da qual busca obter o pagamento de indenização (Seguro DPVAT) decorrente do acidente de trânsito ocorrido no dia 12 de julho de 2015.

O pedido de Assistência Judiciária Gratuita fora deferido às fls.29/30.

Devidamente citada, a Ré apresentou Contestação às fls.36/45.

Através da decisão de fls.121/124, fora designada a realização de perícia médica para o dia 06 de agosto de 2019.

Conforme certidão de fl.28, o Autor não compareceu à perícia designada.

É o essencial a relatar. Fundamento e decidido.

Inicialmente, mediante a análise dos autos, verifico que fora designada perícia médica com vistas a auferir a existência ou não da alegada incapacidade física, por parte do Autor, e se existente, o grau de incapacidade, consoante estabelece a Súmula nº 474 do STJ, nos seguintes termos:

Súmula nº 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Contudo, o Autor sequer compareceu à perícia designada, ao passo que tal meio de prova mostra-se essencial à comprovação dos fatos alegados na exordial, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, que assim versa:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.



**Juízo de Direito da 2^a Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, sala 102, 1º andar, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro
Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3508, Maceió-AL - E-mail: vcivelfnp2@tjal.jus.br**

Sendo assim, diante da ausência de comprovação da existência da incapacidade alegada, o julgamento improcedente da ação, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, é medida que se impõe no presente caso.

Tal entendimento, registre-se, encontra respaldo na jurisprudência pátria, conforme atestam as seguintes decisões:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO. 1. Resta preclusa a prova necessária para o deslinde da questão, que não se realizou por culpa exclusiva do autor, que mesmo intimado por carta, deixou de comparecer à perícia designada. 2. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP: 10683619220138260100 SP 1068361-92.2013.8.26.0100 – Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado – Publicação: 18 de outubro de 2017 – Julgamento: 18 de outubro de 2017 – Relator: Felipe Ferreira)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. PERDA DA PROVA. Trata-se de ação de cobrança, relativa à indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 (DPVAT), com os acréscimos da Lei nº 11.945/2009, julgada improcedente na origem. A partir da edição da Súmula nº 474 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, descabe qualquer discussão a respeito da imprescindibilidade da quantificação das lesões de caráter permanente para a apuração do valor devido a título de DPVAT nos casos de invalidez permanente, assim como da utilização da tabela constituída pela Lei nº 11.945/2009, a qual é aplicável inclusive aos acidentes ocorridos antes de sua vigência, sendo imprescindível a realização de laudo técnico pericial para fins de graduação da invalidez. Os documentos carreados aos autos evidenciam que o juízo a quo designou por cinco tentativas a realização de perícia, sem que a parte autora, em nenhum ato tenha justificado seu não comparecimento. Ante a ausência do comparecimento da parte autora para realização da perícia, sem justificativa idônea dentro do prazo legal, a manutenção da sentença de improcedência da demanda é medida que se impõe. **APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA** (Apelação... Cível Nº 70076445998, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Níwton Carpes da Silva, Julgado em 22/02/2018)

Por fim, quanto ao valor dos honorários advocatícios, considerando o valor atribuído à causa, entendo como adequado fixá-los em 01 (um) salário-mínimo, em observância às regras contidas no art. 85, parágrafos 2º e 8º do Código de Processo Civil, que assim versa:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao



**Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, sala 102, 1º andar, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro
Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3508, Maceió-AL - E-mail: vcivelfnp2@tjal.jus.br**

advogado do vencedor.

[...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

[...]

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Em face do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Autor, ALOÍSIO SATURNINO DA SILVA SANTOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a ausência de comprovação da alegada incapacidade física.

Condeno o Autor ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 01 (um) salário-mínimo, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 8º do Código de Processo Civil, monetariamente corrigido, ficando a exigibilidade desta obrigação sob condição suspensiva, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita, na forma do art. 98, § 3º, igualmente do CPC.

P.R.I.

Maceió, 12 de dezembro de 2019.

**Pedro Ivens Simões de França
Juiz de Direito**